

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE
MINAS GERAIS.**

PA/CAP/Nº 751.396/2022 - AI/Nº 291.697/2022

Referência:

Relato de Vista para análise do recurso empreendedor **Mineração Usiminas S.A.**, cuja atividade reside na Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração.

Relatório:

O presente processo foi pautado para 206ª RO da CNR, de 23/10/2025, **ocasião em que houve a solicitação de vista, motivado por uma melhor análise do processo.**

Análise:

Trata-se de recurso administrativo, visando a nulidade do auto de infração por causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

O fato aconteceu no dia 07/01/2021 e as penalidades foram aplicadas com base no art. 73, do Decreto nº 47.383/18, com multa simples no importe de 135.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), correspondentes ao valor de R\$ 643.990,50 (seiscentos e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Analizando o processo em seu inteiro teor, vimos que o recurso foi devidamente analisado e os argumentos de defesa considerados, notadamente quanto a reincidência que foi retirada após análise criteriosa.

Restou ao nosso ver evidenciada a infração, uma vez que os fiscais comprovaram e atestaram a ocorrência de poluição/degradação e alterações no Córrego do Mota, decorrentes do carreamento de sólidos dos diques e da barragem do empreendimento da Recorrente, que apresentavam diversos problemas estruturais, tipificados na legislação aplicada.

Considerações finais:

Pelo exposto, considerando o inteiro teor do processo em análise, somos favoráveis ao parecer do órgão ambiental pelo **INDEFERIMENTO** do recurso e manutenção da multa, com o qual concordamos, por considerar a previsão contida no art. 225 da Constituição Federal que garante o direito a um meio ambiente equilibrado para todos, e impõe à sociedade e ao poder público o dever de preservá-lo, bem como o próprio princípio do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução ambientais no qual estabelece que os responsáveis por atividades poluidoras ou degradadoras são obrigados a arcar com os custos de controle e recuperação dos danos ambientais.

Belo Horizonte, 19 de novembro 2025.

Neide Nazaré de Souza

Representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta